

**Exmo. Sr. Juiz da 12ª Vara da Justiça Federal da SSJ Minas Gerais**

**Distribuição por prevenção - Conflito de Competência STJ nº  
144.922/MG**

**O MUNICÍPIO DE RIO DOCE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Antônio da Conceição Saraiva, 19, inscrito no CNPJ Nº. 18.316.265/0001-69, bairro Centro, Rio Doce, Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal MAURO PEREIRA MARTINS através do procurador municipal: **VAGNER ADRIANO FERREIRA** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, sob o nº **135.285**, (e-mail: [procuradoria@riodoce.mg.gov.br](mailto:procuradoria@riodoce.mg.gov.br), Telefone: (31) 38835235 / (31)984034702), e o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Capitão Luiz Sette, 130, centro, bairro Centro, Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, inscrito no CNPJ nº 18.316.273/0001-05, representando neste ato pelo Prefeito Municipal GILMAR DE PAULA LIMA, através do procurador municipal **EDUARDO GOMES RODRIGUES BEMFEITO** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, sob o nº **121.277**, (e-mail: [bemfeitoeduardo@yahoo.com.br](mailto:bemfeitoeduardo@yahoo.com.br), Telefone: (31)999953276), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, inciso VIII e art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 7.347/85, propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

**FUNDAÇÃO RENOVA**, CNPJ nº 25.135.507/0001-83, pessoa jurídica de direito privado com sede à Av. Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG - Cep.: 30.112-021, telefone (31) 32899734;

**VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com endereços: Gerência Jurídica em Minas Gerais na Avenida de Ligação, 3580, Prédio 4, 4º andar, Bairro Águas Claras, Nova Lima – MG; Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº. 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-200;

**BHP BILLITON BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede à Rua Paraíba, nº 1122, Conjunto 501, Savassi, Belo Horizonte /MG, CEP 30.130-918;

**SAMARCO MINERACAO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com sede à Rua Paraíba, nº 1122, andares 9º, 10º, 13º e 19º, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918; o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO JUÍZO DA 12ª SSJ DE MINAS GERAIS**

Na presente ação, como se verá mais adiante, os Municípios autores buscam a reparação por perdas de receitas vinculadas ao ICMS e ao CIFURH no âmbito do programa de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves que, por sua vez, se encontra inserido no TTAC firmado pelas requeridas Fundação Renova, Vale S.A. e BHP.

Desta forma, o objeto da presente ação civil pública vincula-se a cumprimento de obrigação decorrente do TTAC celebrado no âmbito da Justiça Federal, com participação da União.

O TTAC, por sua vez, expressamente prevê que as divergências de interpretação decorrentes do acordo firmado serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Destacamos abaixo decisão proferida pelo Juízo desta 12ª Vara em processo remetido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana em que este Douto Juízo se declarou competente:

***“De início, reconheço como inequívoca a competência da Justiça Federal, notadamente desta 12ª Vara Federal da SJMG, para processar e julgar a presente demanda.***

***A pretensão deduzida pelo Município de Mariana (ressarcimento dos gastos extraordinários) decorre de previsão constante do TTAC e do TAC Governança, ambos celebrados no âmbito da Justiça Federal, com participação da União e Autarquias e Fundações Federais.***

***As tratativas entre os interessados se deram no âmbito do Comitê Interfederativo - CIF, presidido por integrante da União.***

***É evidente, desta feita, o interesse federal.***

***Ademais, conforme expressamente estabelecido na cláusula 258 do TTAC e na cláusula 103, §2º, do TAC Governança, cabe unicamente ao juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG decidir sobre os incidentes deles decorrentes.***

***Firmo, portanto, a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. ( Processo nº 105742-02.2018.4.01.3800. ID do documento: 31443500).”***

Corroborando, ainda, para a distribuição por prevenção a este Juízo da 12ª Vara Federal, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 144.922/MG, no qual restou definido que a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, é o Juízo competente para todas as questões gerais referentes à reparação integral dos danos, remanescendo nos Juízos locais a competência para decidir questões secundárias ou mesmo pontuais.

Transcrevemos abaixo a ementa do acórdão proferido pelo STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)  
RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) SUSCITANTE : SAMARCO  
MINERAÇÃO S/A ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO  
TEIXEIRA E OUTRO(S) GLÁUCIA MARA COELHO SUSCITADO :  
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR  
VALADARES - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA  
DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG INTERES. : MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTERES. :  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL.  
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS  
PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA  
FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO**

**DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.**

**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.**

**2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.**

**3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.**

**4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.**

**5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".**

**6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.**

**7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.**

**8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.**

**FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).**

**9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do**

*microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).*

*10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.*

*11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.*

*12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.*

*13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.*

*14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.*

*15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que*

**tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.**

**16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

**17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.**

#### **EXCEÇÕES À REGRA GERAL.**

**18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.**

**19. Saliente que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.**

#### **DISPOSITIVO.**

**20. Conflito de competência a que se julga procedente para**

***ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.***

Resta, pois, demonstrada a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal para o processamento e decisão do objeto da presente ação civil pública.

## **2 – DOS FATOS**

Como é do conhecimento da Fundação Renova, bem como das empresas VALE, BHP BRASIL e SAMARCO, a UHE Risoleta Neves (UHE Candonga) localizada na divisa dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado se encontra com as atividades paralisadas desde novembro de 2015 em razão dos eventos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana.

Ocorre que com a paralisação total das atividades da UHE CANDONGA as receitas regulares auferidas pelos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado vinculadas à geração da energia elétrica deixaram de ser arrecadadas, quais sejam, a CFURH e o ICMS decorrente da apuração do VAF na geração e distribuição da energia elétrica.

Tal situação foi objeto de análise pela Câmara Técnica de Economia e Inovação que ao expedir a Nota Técnica nº 65 (documento 01) emitiu à seguinte conclusão:

***“Inicialmente a CTEI avalia que o pedido dos municípios possui relação causal direta com o rompimento da barragem de Fundão. Consideramos a metodologia proposta como exploratória, coerente e pode ser considerada uma referência para o cálculo das perdas de ICMS sofridas pelos municípios. A CTEI pondera***

***pertinente levar o tema à apreciação do CIF para definição de procedimentos. Destacamos que tal pedido não corresponde a ressarcimento de despesas, compensação por impossibilidade de recompor situações existentes prévias ao evento ou mesmo reparação, posto que propõem uma recomposição receitas futura ou esperadas, ou seja, por realizar.”***

A referida nota técnica 65/CTEI aprovou metodologia de cálculo para apuração da recomposição das receitas da CFURH e do ICMS/VAF.

Posteriormente o CIF, através da deliberação 225/2018 (documento 02), decidiu no sentido de reconhecer a perda de arrecadação de tributos decorrente da paralisação da UHE Candonga, determinando, de forma expressa, a revisão do programa de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves e a adoção de medidas reparatórias decorrentes da paralisação da UHE Risoleta Neves em favor dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado:

***“DELIBERAÇÃO DO CIF:***

- 1) Reconhecer, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 203 do TTAC, que os Programas TTAC são insuficientes para reparar, mitigar e compensar os impactos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão nos municípios prejudicados com perda de arrecadação de tributos decorrente da paralisação da operação da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves;***
- 2) Determinar o início da revisão do Programa de Recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves, colhendo-se informações da União, do Estado de Minas Gerais, dos municípios, da Fundação Renova e da CT-GRSA, da CTEI e da CT-INFRA, tendo em vista o disposto no item 1.***
- 3) Considera-se que os municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, localizados em Minas Gerais, devem ser contemplados com medidas reparatórias decorrentes da paralisação da UHE Risoleta Neves.***
- 4) Independentemente dos itens acima, as Câmara Técnicas pertinentes do CIF, em conjunto com a Fundação Renova, devem estruturar programa de reparação dos danos aos municípios decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, para aprovação a partir de março de 2019, nos termos da Cláusula 203 do TTAC.”***

Desta forma, adotando os critérios e parâmetros de cálculo da nota



técnica nº 65/CTEI e a própria deliberação CIF nº 225/2018, os Municípios signatários apresentam cálculo anexo das perdas de receita já ocorridas no período de novembro/2015 e até abril/2021, bem como apresentam uma projeção futura, até dezembro de 2026 vinculada a um possível retorno de operação da UHE Candonga já a partir de janeiro de 2024.

Os cálculos, como afirmado, seguem a metodologia aprovada pela CTEI e pelo CIF e atualização dos valores observou o manual de cálculos da Conselho da Justiça Federal.

Não houve, até o presente momento, uma resolução consensual e satisfatória por parte das requeridas quanto ao atendimento do pleito o que motivou a adoção da via judicial contenciosa até mesmo para que não fosse caracterizada a renúncia de receita, conduta vedada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

### **3 – DO DIREITO**

A Constituição da República trata da transferência quanto a arrecadação do ICMS aos Municípios à proporção de 25% do valor arrecadado pelo Estado de Minas Gerais:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*[...] I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;*

*III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de*

*mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (redação determinada pela Emenda Constitucional nº 108).*

*\*Redação anterior:*

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.*

Desta forma, a redação da Constituição da República de 1988 estabeleceu, até 31/12/2020, a forma de cálculo da transferência constitucional do ICMS apurada considerando o repasse de 25% do ICMS arrecadado, tendo por garantia que deste valor no mínimo 3/4, ou 75%, seriam apurados de acordo com o valor adicional fiscal ou VAF e os 25% restantes segundo critério de legislação estadual, no caso, da lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, a denominada “lei robin hood”.

O VAF, por sua vez, segundo os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 63/1990 (art. 3º, §1º, inciso I) é o “valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”, ou seja, é apurado segundo o valor adicionado nas operações de saída de bens e serviços sujeitos à tributação do ICMS, deduzidos os respectivos valores contabilizados da entrada destes bens e serviços.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a apuração do VAF é regulamentada conforme a seguinte descrição temporal:

1. Exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019
  - a. Decreto Estadual nº 38.714 de 24 de março de 1997;
  - b. Portaria SRE nº 172/2020;
  - c. Portaria SRE nº 175/2020 e atualizações;
2. Exercícios de 2020, 2021 e exercícios seguintes
  - a. Decreto Estadual nº 47.950 de 15 de maio de 2020;
  - b. Portaria SRE nº 149/2016;

Quanto a CFURH, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, pelo Decreto nº 1 de 11 de janeiro de 1991, Decreto nº 3.739 de 31 de janeiro de 2001 e art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998.

Desta forma, a regulamentação constitucional e infraconstitucional do ICMS e da CFURH garantem o direito aos Municípios autores quanto a recebimento de parcela do ICMS arrecadado pelo Estado de Minas Gerais e pela compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ambos vinculados à geração de energia elétrica oriunda UHE Risoleta Neves, comumente chamada de UHE Candonga.

De outro turno a nota técnica nº 65/CTEI e a deliberação CIF nº 225/2018, reconhecem, de forma expressa, o direito do Municípios autores quanto ao recebimento das reparações pelas receitas do ICMS e CIFURH.

Além disto, as cláusulas 79 a 81, 203 e 204 do TTAC, além da existência do programa “Recuperação da UHE Risoleta Neves”, eixo prioritário 5 (1000406-84.2020.4.01.3800), asseguram a pretensão autoral dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, sendo de responsabilidade dos requeridos a obrigação de recomposição/reparação destes danos ao patrimônio público decorrente das receitas de ICMS e da CIFURH.

***SUBSEÇÃO II.2: Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves;***

**CLÁUSULA 79:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para tratar das ações necessárias ao desassoreamento do Reservatório da UHE Risoleta Neves e à recuperação das condições de operação da UHE Risoleta Neves.

**CLÁUSULA 80:** Deverão ser desenvolvidas ações para o desassoreamento do Reservatório da UHE Risoleta Neves e para o reparo na infraestrutura da Usina Hidrelétrica, observado o acordo judicial celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e com o ESTADO DE MINAS GERAIS em 6 de fevereiro de 2016 (processo n. 0024.15.086.405-6).

**CLÁUSULA 81:** As ações de reparação deverão ser concluídas de acordo com PROGRAMA a ser aprovado pela FUNDAÇÃO, devendo o PROGRAMA ser mantido ativo até a efetiva retomada da operação da UHE Risoleta Neves, observado o referido acordo.

Toda a fundamentação discorrida neste tópico demonstra com clareza a necessidade dos objetivos pretendidos na tutela jurisdicional, ou seja, a preservação a reparação/recomposição das receitas de ICMS vinculadas ao VAF geração de energia e da CIFURH, que foram suspensas em razão da paralisação da geração de energia da EU Risoleta Neves.

## **4 – FORMA DE APURAÇÃO DO CÁLCULO**

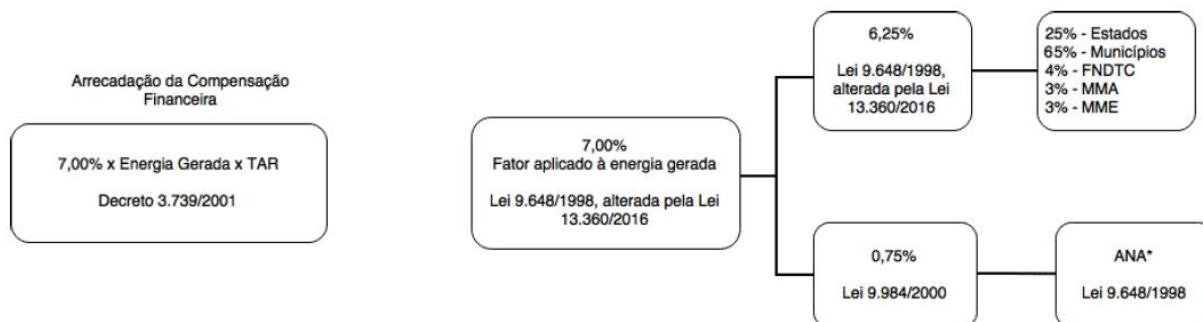
### **4.1 Receita CFURH**

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH) decorre de pagamento feito por empresa concessionária em razão da utilização do recurso hídrico na geração de energia elétrica.

A CFURH, desta forma, é recolhida pela concessionária gerado de energia a razão de 6,25% do valor da energia produzida.

A arrecadação deste valor é realizada pela ANEEL, cabendo aos Municípios onde se localizam os reservatórios das usinas hidrelétricas o percentual de 65% deste valor arrecadado.

A transferências da ANEEL aos Municípios são feitas mensalmente.



No presente caso, conforme apurou a NT CTEI nº 65/2018, foram pagos nos cinco últimos exercícios em houve geração de energia anteriores ao rompimento de fundão os seguintes valores vinculados a UHE Risoleta Neves:

Ano	Compensação Financeira (CFURH)
2015	R\$ 1.225.250,17
2014	R\$ 1.467.311,98
2013	R\$ 2.084.327,61
2012	R\$ 2.871.501,44
2011	R\$ 2.493.677,80
TOTAL	R\$ 10.142.069,00

Desta forma, adotando-se o valor total arrecadado nos últimos 5 anos com CFURH vinculada à UHE Candonga, e aplicando-se o percentual de 65% que compete aos Municípios abrangidos pelo reservatório da UHE, *in casu*, Municípios autores (Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado), apuramos um valor de R\$ 6.592.344,85 (65% do valor total de 5 anos ou 65% x R\$ 10.142.069,00) e deste valor temos uma média anual de R\$ 1.318.468,97 (R\$ 6.592.344,85 ÷ 5) e, por fim, uma média mensal de R\$ 109.872,41 (R\$ 1.318.468,97 ÷ 12).

O valor final mensal apurado, de R\$ 109.872,41, refere-se aos dois Municípios autores, cabendo ao Município de Rio Doce a proporção de 53,574% e ao Município de Santa Cruz do Escalvado o percentual de 46,426%, que aplicada ao valor médio mensal, chegamos ao valor mensal de R\$ 58.863,04 para o Município de Rio Doce e de R\$ 51.009,36 para o Município de Santa Cruz do Escalvado.

A paralisação da UHE Risoleta Neves ocorreu em novembro/2015 e, desta forma, deverá ocorrer desde a data da paralisação e até o terceiro mês pós retorno operacional (geração de energia) pela UHE Risoleta Neves.

#### **4.2 – Receita do ICMS**

Já em relação ao ICMS, do valor arrecadado pelo Estado de Minas Gerais são repassados aos Municípios o percentual de 25% do total arrecadado (transferência constitucional, art. 158, IV da CF/88) e, conforme a legislação regente (Lei Complementar nº 63/90 e Lei Estadual nº 13.803/2000), o mesmo é transferido considerando 75% na proporção do índice do VAF (art. 3º da LC 63/90) e 25% segundo os critérios da Lei Robin Hood (lei estadual nº 13803/2000).

Nos casos dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, o VAF apurado em ambos os Municípios sempre foi, quase que na sua integralidade, vinculado à atividade de geração de energia pela UHE Risoleta Neves, tanto que conforme nota técnica CTEI nº 65/2018, apurou-se que o VAF gerado pela UHE Risoleta Neves representava a época do rompimento de Fundão 91,51% do VAF de Rio Doce e 74,71% do VAF de Santa Cruz do Escalvado.

No caso do VAF, a CTEI considerou a divulgação anual dos índices do VAF dos Municípios feito pela SEF/MG.

Este índice, deve ser ressaltado, considera os dois anos anteriores à publicação da resolução para fixação do respectivo índice do VAF, ou seja, no ano de 2016, foi publicada a Resolução nº 4.961/2016<sup>1</sup> fixando os índices para o exercício de 2017 que foram calculados pela média do VAF apurado nos exercícios de 2014 e 2015.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/resolucoes/2016/rr4961\\_2016.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2016/rr4961_2016.html)

E no presente caso, a nota técnica utilizou como parâmetro os índices de VAF constantes da Resolução nº 4961/2016, já que representam exatamente o último ano em que existiu apuração de VAF pela média em que houve geração de energia/operação da UHE Risoleta Neves de forma integral, quais sejam, os exercícios de 2014 e 2015, já que logo ao final de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão e a conseqüente paralisação da UHE Risoleta Neves.

Abaixo os índices de VAF dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado conforme Resolução nº 4961/2016:

Município	2017 (%)	2017 (Índice VAF – abs)
Rio Doce	0,0215138%	0,000215138
Santa Cruz do Escalvado	0,0272158%	0,000272158

Assim, em conclusão ao desenvolvimento descritivo da metodologia de cálculo para o ICMS, temos que a nota CTEI indicou o seguinte parâmetro:

**MUNICÍPIO DE RIO DOCE – ÍNDICE 0,000215138**

ICMS (A)	- Arrecadação total do mês = “A”	
ICMS Municipal (B)	- 25% de “A”	= “A” x 25%
VAF (C)	- 75% de “B”	= “B” x 75%
VAF Município (D)	- 0,0215138% de “C”	= “C” x 0,000215138
VAF UHE (E)	- 91,51% de “D”	= “D” x 91,51%

**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO – ÍNDICE 0,000272158**

ICMS (A)	- Arrecadação total do mês = “A”	
ICMS Municipal (B)	- 25% de “A”	= “A” x 25%
VAF (C)	- 75% de “B”	= “B” x 75%
VAF Município (D)	- 0,0272158% de “C”	= “C” x 0,000272158
VAF UHE (E)	- 74,71% de “D”	= “D” x 74,71%

Em resumo, o cálculo do ICMS decorre da aplicação das operações acima sobre a arrecadação mensal do valor ICMS do Estado, apurado conforme

informação da Fundação João Pinheiro, constante do endereço eletrônico <http://robin-hood.fjp.mg.gov.br/index.php/transferencias/global>.

#### **4.3 – Período de apuração**

Foram considerados os seguintes períodos para fins de cálculo:

**CFURH** – Janeiro de 2016 (segundo mês seguinte a paralisação) a fevereiro de 2024, considerando o retorno das operações da UHE Risoleta em dezembro de 2023, ou seja, o segundo mês seguinte a janeiro de 2024 onde ocorreria o repasse da CFURH referente ao mês de janeiro de 2024;

**ICMS** – Janeiro de 2018 (primeiro mês seguinte ao término da Resolução SEF/MG nº 4961/2016) e até dezembro de 2026, visto que a apuração em 2026 dos índices de ICMS para 2027 irá considerar o VAF gerado em 2024 e 2025, isto considerando o quadro de retorno das operações da UHE Risoleta Neves em dezembro de 2023.

### **5 - REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direitos supracitados, os Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado esperam e requerem:

- I) A citação das requeridas para integrarem o polo passivo da lide e, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;
- II) Em cumprimento do artigo 5, §1º da Lei 7347/85, requer a intimação do Ministério Público Federal, para querendo, intervir no feito.
- III) A procedência desta ação civil pública com a condenação das requeridas ao pagamento da CIFURH e do ICMS/VAF vinculados à geração da energia elétrica de UHE Risoleta Neves:

III.1) no período compreendido entre janeiro de 2016 a fevereiro de 2024 relativo a CIFURH e de janeiro de 2018 a dezembro de



2026 para o ICMS, considerando que o retorno da operação da UHE Risoleta Neves ocorra até a data limite de dezembro de 2023, no valor de R\$ 24.716,702,36 (vinte quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos) em favor do Município de Rio Doce e R\$ 24.255.156,79 (vinte quatro milhões, duzentos e cinquenta cinco mil, cento e cinquenta seis reais e setenta nove centavos) em favor do Município de Santa Cruz do Escalvado;

III.2) A condenação, ainda, ao pagamento da CIFURH e do ICMS, nos mesmos parâmetros de cálculo indicados no item 4 da exordial, e até o efetivo retorno do funcionamento da UHE Risoleta Neves caso o mesmo não ocorra até dezembro de 2023, nos termos do item III.1;

III.3) A condenação dos valores dos itens III.1 e III.2 com os acréscimos legais (correção monetária e juros) até o efetivo pagamento aos Municípios autores, desde a data de ajuizamento de 01/05/2021, considerando que os cálculos foram atualizados até 30/04/2021;

**IV)** A condenação das empresas Requeridas ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais;

**V)** Nos termos do art. 319, inciso VII do CPC/2015, manifesta expressamente o interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, requerendo a designação de audiência;

**VI)** Requer a produção de prova mediante a juntada dos seguintes documentos que são apresentados com a inicial:

DOC. 1 – Nota Técnica 65/CTEI;

DOC. 2 – Deliberação 225/2018 – CIF;

DOC. 3. – Planilha de Cálculos;

DOC. 4 – TTAC;

DOC. 5 – Relatório Fundação João Pinheiro;

DOC 6 - Documentos de Representação dos Municípios;

Atribui-se à causa para os fins legais o valor de **R\$ 48.971.859,15**  
(quarenta oito milhões, novecentos e um setenta um mil, oitocentos  
cinquenta nove reais e quinze centavos).

Belo Horizonte/MG, 01 de Junho de 2021.

**MUNICÍPIO DE RIO DOCE:**

**VAGNER ADRIANO. FERREIRA**  
**OABMG N° 135.285**

**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO:**

**EDUARDO GOMES RODRIGUES BEMFEITO**  
**OAB/MG N° 121.277**